



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.826, DE 2005

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1995, que "Estabelece normas para as eleições".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5691/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

§ 1º

III – No caso de pessoas jurídica ou grupo de sociedades, a três por cento do lucro líquido, auferido no último exercício financeiro.

§ 5º As doações em dinheiro das pessoas jurídicas, serão feitas diretamente ao Fundo Partidário, para serem distribuídas entre os partidos em conformidade com as normas próprias desse Fundo, sendo essas doações objeto de dedução no imposto de renda.” (NR)

“Art. 39.....

§ 4º São permitidos comícios somente no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, vedada a realização de shows musicais ou espetáculos como promoções eleitorais, sujeitando-se os infratores a multa de trinta mil a cinquenta mil Reais e as empresas promotoras e todos os participantes do espetáculo à obrigação de entregar a remuneração recebida ao Fundo Partidário.

§ 5º A montagem de alto-falantes ou amplificadores de som em automóveis obedecerá a padronização estipulada pela Justiça Eleitoral.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida proposta cria um novo mecanismo de contribuição para as eleições, respeitados os limites estabelecidos para as suas doações.

As pessoas físicas poderão contribuir diretamente ao partido ou candidato, entretanto, as empresas farão suas doações diretamente ao Fundo Partidário e não mais aos candidatos ou partido.

Dessa forma, estaria contribuindo para o aperfeiçoamento institucional das eleições e, por essa razão, é justo que possa deduzir esses valores em sua declaração do imposto de renda.

A possibilidade de que as doações de campanha sejam deduzidas do imposto de renda, representam um benefício fiscal, o que significa que estamos estabelecendo uma **forma indireta de financiamento público de campanha**. Portanto nada mais justo do que distribuir tais recursos, através do Fundo Partidário, de forma proporcional e democrática aos partidos políticos que concorrem ao pleito.

Quanto ao art. 39 da Lei 9504/95 entendemos ser necessário recuperar um importante elemento do substitutivo apresentado na CCJC pelo deputado Rubens Otoni, que proibia a realização de showmícios, pois esse é um dos abusos de poder econômico mais notórios das campanhas.

Por outro lado, estamos sugerindo que seja feita uma padronização dos carros de som utilizados como propaganda eleitoral, e restringindo o seu número, de forma a baratear os custos de campanha, o que reduz a influência do poder econômico sobre os resultados eleitorais.

Sendo esse o nosso intuito, confiamos na aprovação de nosso projeto pelos nossos pares.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005,

Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

.....

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
